



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO, ANÁLISE E PLANEJAMENTO DE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRM-DF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Recebemos em 21/05/2024 (às 13h52), por meio do nosso e-mail institucional: compras@crmdf.org.br, o e-mail: comunicacao.agenciagigante@gmail.com – empresa **GIGANTE COMUNICAÇÃO**, contestando os termos do Edital do Pregão 90003/2024.

Conforme previsto no edital no item **10 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia **24/05/2024, tendo, assim, seu termo final em 21/05/2024**, desta forma, mesmo visando dar o pedido apresentado é **tempestivo**.

II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa está disponível nos documentos nos autos do processo e na íntegra no site oficial deste CRM-DF - <https://crmdf.org.br/> no menu “TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - “Licitações” – Sistema de Licitações – licitações em andamento” e no site www.compras.gov.br – Pregão Eletrônico 90003/2024 – quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos.

III – DAS RAZÕES E PEDIDOS DO IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o seguinte:

“Gostaria de saber o motivo de utilizar 2 anos de prestação de serviço na habilitação técnica (item 8.24), sendo que a comprovação de 1 ano de prestação de serviço é suficiente para verificar se a empresa possui habilidades técnicas plausíveis para concretizar o objeto do pregão. Com isso, gostaria que houvesse uma mudança em relação a este item. Pois, se continuar com essa cláusula o pregão irá ferir os princípios da

SIG/Sul Quadra 1 Lote 985 – Ed. Centro Empresarial Park Brasília sala 202 - Brasília-DF CEP.: 71.610-410

Telefone.: (061) 3322-0001/Fax.: 3226-1312

E-mail.: crmdf@crmdf.org.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

nova lei de licitação, acerca do princípio da ampla concorrência entre as empresas.”

IV DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO:

A Pregoeira, após leitura detalhada e auxílio da Assessoria Jurídica do CRM-DF, traz a análise do mérito.

ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CRM-DF:

“Quanto ao questionamento, vale verificar o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos." (grifo nosso)

Por se tratar de serviço contínuo, poderá à Administração exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021). O prazo de exigência de experiência mínima deve ser justificado no estudo técnico preliminar e compatível com o objeto e prazo da presente contratação, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

Deve a Administração considerar a experiência pretérita do órgão contratante, que indique ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Portanto, no presente caso, entendemos estar em conformidade com os ditames legais.”

V - ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Lei 14.133/2021 trouxe inovações, no que diz respeito a habilitação técnica, demonstrando que não se aplica a todo custo o caráter preponderante da competitividade da antiga Lei nº 8.666/93, e sim, privilegia a qualidade do serviço a ser prestado com a exigência objetiva de prévia experiência anterior, pois criou novas regras que primam pela eficiência e eficácia da contratação, ao inserir no



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

texto o art. 67 da nova Lei de licitações.

Com o novo regramento legal, o atestado de capacidade técnica poderá ser solicitados, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

No item 8.24 do Termo de Referência, anexo do Edital em referência, foram solicitados 2 (dois) anos de comprovação, não excedendo o limite máximo previsto na nova Lei.

O serviço a ser contratado trata-se de um serviço contínuo que tem relevância para o CRM-DF e que poderá ser prorrogado até o limite de 10 anos, assim, a exigência de dois anos de atestado de capacidade técnica mostra-se, razoável.

A exigência questionada, não ferem o princípio da isonomia, muito menos traz prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa e mais segura para a Administração Pública. No entanto, é certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas, pode sim garantir que os possíveis licitantes possuam qualificação técnica e econômica adequada para garantir o cumprimento das obrigações.

VI - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília-DF, 23 de maio de 2024.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Pregoeira